



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.720342/2011-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.627 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria Multa - Compensação não declarada
Recorrente PEDRIALI & VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/11/2011

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. SONEGAÇÃO.
CARACTERIZAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Uma vez configurada a prática de sonegação fiscal em procedimento compensatório, segundo preceitua o art. 71, II da Lei nº 4.502/64, plenamente cabível a imposição de multa de ofício em percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), cobrado sobre o valor das compensações não declaradas, nos termos dos art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Alberga este processo auto de infração lavrado para exigência de multa isolada decorrente de compensação considerada não declarada, no percentual de 150%, com fulcro no art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Consoante descrição dos fatos ensejadores do lançamento, o contribuinte teria se utilizado de créditos de terceiros para compensação, mediante utilização de procedimento de REDARF para alteração do CNPJ do sujeito passivo indicado no documento de arrecadação, para, em seguida, pleitear a restituição/compensação, o que é vedado pelos atos normativos pertinentes ao procedimento, cujo escopo exclusivo é a correção de erros de fato.

Informou, ainda, que o tratamento das compensações e a anulação das retificações (REDARF) foram aviados no PA 16366.720281/2011-72.

A autuação esclarece que a imposição da multa qualificada se deveu às circunstâncias que determinaram a caracterização das compensações como não declaradas.

O contribuinte, em seu recurso inaugural, pugnou pelo restabelecimento das informações objeto de REDARF e a concessão de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade atinente à não declaração da compensação; defendeu a legitimidade da transferência do crédito e do deferimento do pedido de REDARF, sustentando a impossibilidade de revisão deste ato em nome da segurança jurídica; quanto à multa qualificada, asseverou que não houve dolo ou má-fé; por fim, requereu a suspensão do feito até o julgamento do PA 16366.720281/2011-22.

A DRJ Curitiba/PR, em sede preliminar, definiu que apenas a multa aplicada poderia ser objeto de julgamento neste processo, afastando a discussão a respeito das compensações não declaradas, da transferência de créditos e da anulação das retificações procedidas no REDARF, porquanto tratadas no PA 16366.720281/2011-72. No mérito, manteve o lançamento integralmente, ao argumento que a aplicação da multa qualificada se justificava pela inserção de dados ideologicamente falsos nos pedidos de REDARF.

Em recurso voluntário o contribuinte insistiu na lisura de seu *modus operandi* e no descabimento da multa qualificada, reprisando, com alguma variação, os argumentos deduzidos na impugnação.

Na sessão de setembro/2013, a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse juntada a decisão irreformável prolatada no processo administrativo 16366.720281/2011-72.

Providenciada a colação do ato requerido, foram os autos devolvidos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Por pertinente, reproduzo parte do voto apresentado na assentada anterior e que redundou na conversão do julgamento em diligência:

“Como já salientado pela decisão recorrida e que não merece qualquer reparo, diga-se, o objeto de julgamento nestes autos é exclusivamente a aplicação da multa isolada pela compensação considerada não declarada e sua graduação, não sendo possível, neste processo, decidir acerca da anulação do procedimento REDARF, a transferência de crédito entre os contribuintes envolvidos e a compensação em si, ao passo que estas matérias estão adstritas ao PA 16366.720281/2011-72.

A imbricação entre os feitos é inconteste, sendo este processo mera decorrência daquele outro, o que inclusive respaldaria a juntada dos processos para julgamento conjunto e, com isso, evitar a prolação de decisões mutuamente contraditórias; entretanto, aqui, há uma especificidade que impede a adoção de tal providência, a saber, a previsão de procedimento contencioso distinto, ao passo que o art. 74, § 13 da Lei nº 9.430/96 não permite às hipóteses de compensação não declarada o rito do processo administrativo fiscal estatuído do Decreto nº 70.235/72, de maneira, que se lhes aplicam o regime subsidiário da Lei nº 9.784/99, que garante apenas o recurso hierárquico.

Porém, como unanimemente reconhecido, a decisão a ser aqui exarada perpassa inegavelmente pela decisão dada no processo que decidiu as compensações, tendo em conta que o pressuposto lógico e fático da autuação é justamente a sua não declaração. Assim, da mesma forma que não é possível nesta seara adentrar o mérito da compensação, da anulação do REDARF e da transferência de crédito nestes autos, também não é dado o julgamento da aplicação da multa prescindindo da decisão irreformável do PA 16366.720281/2011-72, que, por sua, vez não consta destes autos.”

Cumprida a diligência, verifico que a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região manifestou-se, por intermédio do Despacho Decisório nº 252 – SRRF09/Disit, de 16/11/2012, por não acolher o recurso hierárquico apresentado, em decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CEDIDOS POR TERCEIROS. VEDAÇÃO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

Na compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil somente é possível a utilização de créditos apurados pelo próprio contribuinte. Deverá ser considerada não declarada a compensação efetuada com base em créditos não apurados pelo próprio contribuinte, nos termos do art. 74, § 12, II, “a”, da Lei nº 9.430, de 1996.

RETIFICAÇÃO DE DARF. ANULAÇÃO.

O procedimento de retificação de DARF tem por fim corrigir erros dos documentos de arrecadação. Cabe a anulação do ato de deferimento de pedido de retificação de DARF nos casos em que se verificar utilização do procedimento para transferências de créditos entre contribuintes.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.784, de 1999, art. 53.”

Resta, então, exclusivamente examinar o cabimento da multa qualificada imposta.

O sustentáculo legal da penalidade reside nas disposições do art. 18 da Lei nº 10.833/03, na redação vigente por ocasião da prática da infração:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

A multa em dobro, por seu turno, decorreu da inserção de dados inverídicos em declarações prestadas à RFB, como bem caracterizado pela decisão recorrida, com a qual concordo integralmente.

A conduta do recorrente, altamente questionável, para dizer o mínimo, de promover a retificação de documentos de arrecadação para o fim exclusivo de burlar a vedação expressa de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro é indicativa do pleno conhecimento dos atos que praticava.

O recorrente agiu deliberadamente no sentido de promover a transferência escamoteada de créditos, em clara violação à legislação de regência, aliás, todo esse dissimulado procedimento decorria justamente do impedimento legal à pretensão dos sujeitos envolvidos, cujo escopo, como já dito, era contornar indigitada proibição.

Pela perspicácia do raciocínio, peço vênia para transcrever excerto do voto condutor da decisão reclamada, que bem qualifica a situação descortinada neste processo:

“É notório, portanto, que a intenção da contribuinte era efetivar, através do procedimento de Redarf, as ‘transferências’ de créditos. Para a consecução desse fim, a contribuinte, em conjunto com a empresa possuidora dos DARF (Fama do Brasil Indústria de Molas e Auto Peças Ltda, CNPJ 75.267.096/000158), afirmou, por meio dos pedidos de retificação de DARF, que havia ocorrido erro de fato na identificação do sujeito passivo quanto aos DARF a serem retificados. Note-se que essas afirmações inverídicas, de ocorrência de erros que sabidamente não tinham acontecido,

foram inseridas em documentos públicos (Pedidos de Retificação de DARF), os quais foram devidamente assinados (com firma reconhecida) tanto pela contribuinte como pelo representante da empresa Fama do Brasil Indústria de Molas e Auto Peças Ltda.

Em conformidade com a legislação que regula a compensação tributária (art. 74, §12, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 9.430/96), os débitos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não podem ser compensados com créditos tributários proveniente de terceiros, ou seja, a transferência de créditos tributários entre contribuintes distintos é vedada no âmbito federal. A contribuinte, entretanto, entende que descobriu uma forma mágica de realizar essa transferência. Para a consecução desse meio, no entanto, é necessário, como se vê, que a contribuinte subverta o procedimento de Redarf e, em conjunto com o cedente do crédito, insira em documento público destinado ao citado procedimento informações falsas sobre a ocorrência de erro de fato quanto a identificação do sujeito passivo.

*Nesses termos, resta claro a intenção dolosa da interessada no procedimento adotado. A contribuinte agindo de forma consciente e premeditada tentou ludibriar o órgão administrativo inserindo informações inverídicas em pedidos de Retificação de DARF-Redarf e após as aprovações dos procedimentos de retificação entregou diversas Declarações de Compensação utilizando-se de créditos relativos a DARF que, sabidamente eram de outra pessoa jurídica, com o único objetivo de contornar **as limitações legais impostas ao procedimento de compensação tributária** relativamente à utilização de crédito de terceiros.” (destaques no original)*

Diante deste panorama e pelas circunstâncias do caso, tal qual a autuação e a decisão recorrida, entendo que a situação dos autos se qualifica como sonegação, *ex vi* do art. 71, II da Lei nº 4.502/64, assim entendida toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Nesta senda, uma vez caracterizada a figura do art. 71 da Lei nº 4.502/64, cabível a aplicação da multa qualificada, em percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Robson José Bayerl



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 10/06/2014 12:53:00.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 10/06/2014.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 01/07/2014 e ROBSON JOSE BAYERL em 10/06/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/10/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1021.15166.SSDG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C8CE2648E099EF44CA85864B905484D58FE024A5